



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35372.001730/2006-88
Recurso nº 145.459 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.633 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SAGAL SUIAMISSU AERO AGRÍCOLA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/01/2006

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.888.612-0, com lavratura em 24/05/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 13.629,77 (treze mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 13/15, a empresa, tendo sido excluída do regime tributário do SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2002, manteve-se informando na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP a sua condição de optante pelo regime simplificado, o que acarretou em cálculo errôneo das contribuições devidas.

Assevera o fisco que, ainda durante a ação fiscal, a autuada corrigiu todas as irregularidades que motivaram a autuação.

Em sua defesa, o sujeito passivo requer a dispensa da multa, por preencher os requisitos encartados no § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba (SP), emitiu a Decisão Notificação nº 21.421.0/282/2006, de 16/10/2006, fls. 49/52, declarando procedente o lançamento, todavia, relevando a multa.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 60/67, alegando a sua exclusão do regime tributário do SIMPLES, com efeitos retroativos, fere o princípio constitucional da segurança jurídica, consubstanciado na garantia individual da irretroatividade das normas.

Afirma também que a majoração dos limites de faturamento admissíveis para enquadramento no regime de tributação diferenciado mostra-se contrária ao espírito dos comandos constitucionais que garantem tratamento tributário favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Assevera que não agiu com dolo, posto que quando praticou seus atos como optante pelo SIMPLES acreditava estar agindo corretamente até a data de notificação da sua exclusão.

Posteriormente, atravessou nova peça, fls. 70/103, onde refuta com mais veemência a sua exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos.

Pede o cancelamento do débito.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 238/241, sustentando que os argumentos apresentados no recurso não são hábeis a alterar a sua decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal e não havia exigência do depósito prévio, haja vista que a penalidade foi relevada na decisão original.

Inicialmente há de se ter em conta que na impugnação a empresa não contesta a ocorrência da infração, pelo contrário, afirma que corrigiu a falta e pede a dispensa da multa. A decisão de primeira instância acatou o pedido defensivo concedendo a relevação da penalidade.

Estranhamente, a empresa apresenta recurso unicamente para contestar a sua exclusão do regime tributário do SIMPLES. Entendo que esse argumento se encontra fulminado pela preclusão, uma vez que não foi suscitado por ocasião da apresentação da defesa, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, até porque a infração foi expressamente confessada pela autuada naquele momento processual, podendo-se afirmar que com relação às razões recursais sequer se instaurou o contencioso administrativo.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face da preclusão processual.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator